

**RESPOSTA AO RECURSO**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 077/2025**

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**, inscrita pelo **CNPJ: 01.318.635/0001-02**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 077/2025, e do Decreto nº 8.241/2014.

O edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, para atender às necessidades do Projeto “*Melhoria das práticas de ensino na graduação da Universidade de Brasília*”.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Manifestada a intenção recursal no prazo concedido, as razões recursais foram protocoladas na plataforma BLL em 12/05/2025, dentro do prazo estabelecido no edital, atendendo, portanto, aos critérios de **tempestividade** previstos no item 10 do referido instrumento convocatório. Assim, **reconhece-se a regularidade formal** da apresentação do recurso ora analisado quanto ao prazo.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega que:

- 1) A RSI enviou sua proposta de forma incompleta e não compareceu nas datas marcadas para retorno.
- 2) Alterou substancialmente sua proposta após a primeira submissão.

(...)

*“Assim, diante do exposto, pela inobservância dos prazos e alteração substancial da proposta que não poderia ter sido realizada, requer-se a imediata desclassificação da empresa RSI”*

## **II.1 DAS CONTRARRAZÕES**

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, conforme consta do item 10.5 do instrumento editalício, a RSI Informática e Serviços LTDA não se manifestou.

## **III- DA ANÁLISE E DECISÃO**

### **III.1 – Ausência na data marcada**

Em face das alegações da Recorrente, avaliamos as questões dentro do contexto do formalismo moderado, como defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados.

#### **ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO**

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Este princípio enfatiza que o processo licitatório deve focar em garantir a melhor proposta para o interesse público, evitando penalizações baseadas em formalidades que não afetam o resultado final.

As alegações de que a empresa RSI não cumpriu os prazos das diligências requeridas foram analisadas sob essa perspectiva. A flexibilidade aplicada às datas visou manter a competitividade e não prejudicar o andamento do certame, uma vez que tais ausências não resultaram em prejuízo ao núcleo do processo nem aos princípios de isonomia e livre concorrência, não sendo, portanto, obstáculo para aceitar uma proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico, considerando que não houve comprometam a igualdade entre os licitantes.

### **III.2 – Alteração da Proposta**

Quanto à modificação da proposta pela RSI, a revisão feita foi apenas descritiva, com a finalidade de detalhar informações que estavam de forma sucinta, prejudicando a análise dos requisitos técnicos exigidos em edital. Tal ajuste, conforme interpretação do TCU, não constitui alteração substancial que justifique a desclassificação, pois não compromete a competitividade ou a isonomia. A jurisprudência dominante do TCU corrobora que ajustes de forma, que não alteram o conteúdo essencial da proposta, são permitidos para garantir que o processo licitatório atinja seu objetivo primário, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

### **IV – DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico, e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de recurso da empresa COMPUTERSTORE INFORMÁTICA e pela manutenção da decisão, mantendo assim a habilitação da empresa RSI Informática e Serviços LTDA.

### **V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 19 de maio de 2025.

Comissão de Seleção

RATIFICO nos termos do Art. 30, parágrafo § 4º, do Decreto nº 8.241/2014 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof. Augusto César de Mendonça Brasil  
Diretor-Presidente